



## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: DIRETOR DE OPERAÇÕES  
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - FASE DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO  
REFERENTE: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 022/DALC/SEDE/2011  
OBJETO: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TESTES, COMISSIONAMENTOS E COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO EM SUPERFÍCIE (SMGCS) PARA OS AEROPORTOS DO GALEÃO E DE CURITIBA  
RECORRENTES:  
1. Consórcio Ambriex/Hitt/RRJ Engenharia  
2. Consórcio ATC/Ebco/Airnav  
RECORRIDAS:  
1. Consórcio Ambriex/Hitt/RRJ Engenharia  
2. Consórcio ATC/Ebco/Airnav

Prezados Senhores,

Trata-se de instrução de recursos administrativos interpostos pelos participantes acima relacionados contra o resultado atinente ao julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, constante do parecer técnico apenso a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, o qual foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28/08/2012, Seção 3, página 3.

Apresentamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES e RECORRIDAS, a análise técnica, bem como, o exame e a opinião desta Comissão à luz das condições insculpidas no instrumento convocatório.

### I - HISTÓRICO

O Edital da Concorrência em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

“ (...)

4.1 *Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderão participar desta Licitação:*

- a) qualquer empresa, nacional ou estrangeira e que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos;
  - a.1) a empresa estrangeira deverá atender a Resolução nº 444 de 14/04/2000 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

(...)

- c) *Empresas estrangeiras:*



- c.1) *As empresas estrangeiras com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil deverão apresentar autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministro de Estado Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para funcionar no Brasil, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, e os documentos exigidos neste Edital;*
- c.2) *As empresas estrangeiras que não funcionam no País deverão comprovar que têm representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação, intimação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar os documentos equivalentes e os complementares exigidos neste Edital;*
- c.3) *A empresa ou entidade estrangeira, isolada ou consorciada, não estabelecida no País, deverá atender aos requisitos para a habilitação mediante apresentação dos documentos equivalentes aos indicados no item 6, devidamente notariados, autenticados pela respectiva autoridade diplomática (embaixada ou consulado) e traduzidos por tradutor público juramentado. O mesmo vale para a apresentação dos atestados comprobatórios de experiências anteriores. A empresa também deverá ter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber notificação, intimação ou citação e responder administrativa e judicialmente.*

(...)

6.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

- a) *carta de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante, com as seguintes informações (Modelo - Anexo I):*
  - a.1) *relação dos documentos de habilitação;*
  - a.2) *declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação;*
  - a.3) *prazo de validade da proposta, não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos;*
  - a.4) *credenciamento do Representante.*
- b) *termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras ou serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo Anexo VI;*
  - b.1) *os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela INFRAERO.*

(...)

- c) *comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, pessoal técnico qualificado para a execução de obras/serviços, podendo ser apresentada certidão em nome da licitante, mediante declaração de autoridade com fé pública do local de execução das obras/serviços, na qual conste os nomes dos profissionais que executaram obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, não se admitindo atestado(s) comprobatórios de supervisão/fiscalização:*
  - c.1) *Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;*
  - c.2) *Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;*
  - c.3) *Instalação de sistema de rádio transceptor digital;*



- c.4) *Execução de linha(s) subterrânea(s) (linhas de dutos, caixa de passagem, etc.).*
- d) *declaração expressa de que se submete à legislação brasileira, ao presente Edital e seus Anexos e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática;*
  - e) *compromisso de constituição do Consórcio, conforme indicado no subitem 4.1 deste Edital, se for o caso;*
  - f) *declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo Anexo IV;*
  - g) *comprovação de regular existência legal, mediante documento hábil do país de origem da Sede da licitante, correlato a ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;*
  - h) *certidão expedida pelo órgão oficial do respectivo país Sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, atestando que a empresa estrangeira não se encontra em processo de falência, concordata, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado que possa de qualquer forma comprometer o fiel cumprimento das obrigações decorrentes da contratação;*
  - i) *declaração passada por autoridade competente de país Sede da licitante de que não é devedora de tributos ou as certidões correspondentes;*
  - j) *a empresa estrangeira que não funciona no Brasil deverá apresentar documento comprobatório de representação no país, pessoa física ou jurídica, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por atos decorrentes da presente licitação, inclusive firmar documentos inerentes a esta licitação;*
  - k) *a empresa estrangeira deverá apresentar documentos comprobatórios de atendimento do subitem 4.1 alínea "c" deste Edital.*
  - l) *Qualificação econômico-financeira:*
    - i.1) *balanço do último exercício, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,00 (um inteiro). Caso estes índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro) a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ R\$ 2.722.911,69 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos).*
      - i.1.1) *em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.*

Por sua vez, o julgamento dos Documentos de Habilitação foi proferido consubstanciado em parecer exarado pelos membros técnicos indicados pela Unidade Organizacional Requisitante, cujo mister é a responsabilidade pela análise da documentação habilitatória que foi apresentada.

## **II - DOS RECURSOS**

**2.1. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO AMBRIEX/HITT/RRJ** – Formado pelas empresas Importação, Indústria e Comércio Ambriex S/A; RRJ Engenharia Ltda; Hitt-Trafic (empresa estrangeira).



### 2.1.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):

Inicia suas alegações citando a alínea “a.1” do subitem 4.1 do Edital que estabelece a necessidade de empresas estrangeiras atenderem a Resolução nº 444 do CONFEA para afirmar que na proposta apresentada pela Recorrida não consta documentação comprovando que a empresa estrangeira Ebco Systems Limited cumpriu o art. 5º da Resolução nº 444 do CONFEA.

Argumenta que o item 6 do Edital estabelece para comprovação da habilitação a licitante estrangeira deverá apresentar documentos equivalentes aos exigidos no item 6.5 do Edital devidamente documentados no CREA.

Argumenta que a RECORRIDA apresentou em sua proposta apenas certidões reais aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deixando de apresentar a Certidão específica do Art. 5º.

Continuando suas alegações, afirma que na proposta da RECORRIDA consta a participação do consórcio assim definida: ATC – 30%, AIRNAV – 30%; e EBCO – 40% e que em seguida vem a seguinte afirmação:

*“A EBCO atuará no consórcio tão somente como “trading” adquirindo no mercado internacional os produtos especificamente por ATC e AIRNAV não tendo qualquer responsabilidade técnica na especificação e seleção dos produtos. A EBCO não executará serviços de Engenharia”.*

Argumenta que o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio retira da empresa EBCO, embora tenha a maior participação no consórcio, as responsabilidades técnicas na especificação e seleção dos produtos previstos no Edital.

Cita as alíneas “m.1” e “m.1.1” do subitem 6.5 do Edital que trata especificamente da exigência de apresentação do balanço patrimonial para argumentar que a proposta foi entregue em 14/08/2012 e que o balanço que deveria ter sido apresentado seria o finalizada em 31/05/2012 sendo que foi apresentado o de 31/05/2011.

Insiste afirmando que nas páginas 200 e 205 da proposta da RECORRENTE para argumentar o que se segue:

*“Conclui-se que essa documentação entregue, além de estar vencida, foi “auto-assinado” pelo diretor da EBCO, sem qualquer assinatura de Auditor/Contador.*

*Assim, verifica-se que esse documento NÃO reflete a situação atual da empresa, conforme exige o subitem 6.5 do Edital (Qualificação econômico-financeira), além de não poder ser considerado como um documento oficial, já que foi “auto-assinado”, sem qualquer auditoria”.*

Finaliza requerendo a INABILITAÇÃO do Consórcio EBCO/ATC/AirNav.



**2.2. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO ATC/EBCO/AIRNAV** – Formado pelas empresas ATC Systems Representações Ltda; Airnav Engenharia, Consultoria e Participações Ltda; e EBCO Systems Limited (empresa estrangeira).

**2.2.1. Razões do Recurso Interposto (em resumo):**

Inicia suas alegações apontando que a RECORRIDA não cumpriu a alínea “c” do subitem 5.5 do Edital referente à prova de inscrição ou registro empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA.

Argumenta que a licitante também não comprovou possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro reconhecido no CREA, nos seguintes termos:

*“(…) Não há qualquer evidência de que os profissionais mencionados na carta de referência (folha 24 da documentação apresentada em 14/08/2012) fazem parte do quadro permanente da empresa, uma vez que o vínculo profissional não foi comprovado, conforme determina os itens 5.5.3 e 5.4 do edital.  
(…)*

*Sendo assim, o Consórcio Ambriex/Hitt-Trafic/RRJ deixou de apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissionais que atendam à exigência do Edital, bem como não comprovou o atendimento aos requisitos insculpidos nos itens 5.5.3 e 5.4 do edital, necessários para que se comprove tal vinculação”.*

Alega que a RECORRIDA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) para comprovar o atendimento da alínea “g” do subitem 5.5 do Edital, nos seguintes termos:

*“Dando continuidade às inadequações, o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ também deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), que deveria comprovar que os profissionais executaram os seguintes projetos conforme exige o item 5.5, “g”, do Edital.*

- Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação.*
- Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;*
- Instalação de sistema de radio transceptor digital.*

*O que a licitante apresenta como “atestado” nada mais é do que uma carta de referência emitida por um cliente, a seu pedido”*

Cita a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA para argumentar que para os serviços executados no exterior sejam aceitos e reconhecidos pelo CREA, os profissionais devem ter, obrigatoriamente, registro no CREA, preencher ART e passar por análise do CREA e que em consulta ao



sistema CREA verificou-se que os profissionais estrangeiros apresentados pela RECORRIDA não possuíam o registro.

Insiste alegando que o Curriculum referente ao profissional J.N. Homminga, fl. 59, indicado no Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado como assistente de Gerente de Projetos não atesta a capacidade do profissional, pois o documento não foi emitido por autoridade de fé pública, mas sim pela própria licitante.

Comenta sobre o atestado do Aeroporto do Cairo – Egito, emitido pela NANSC, para contraargumentar que dois engenheiros de sistemas fora apontados como Responsáveis Técnicos para a execução, além de outros serviços, das redes de dutos e caixas de passagem e questiona sobre a possibilidade destes engenheiros serem os responsáveis por uma obra de engenharia civil.

Cita a alínea “g.4” do item 5.5 do Edital para afirmar que a empresa RRJ apresentou atestado comprovando a execução de trechos de 50 metros de linhas subterrâneas de dutos, sendo nas planilhas anexas ao Edital há necessidade de construção de 5.500 metros.

Refere-se às cartas de referência apresentadas pela RECORRIDA (NANSC do Egito e ANWS da China) para afirmar que as duas apresentam textos iguais afirmando o que se segue:

*“(…) é questionável o fato de duas entidades de países distintos, tecerem elogios idênticos, com as mesmas palavras, a respeito da empresa por elas contratadas. Fica claro que as cartas foram elaboradas pela própria licitante, colocando em dúvida a credibilidade de tais documento.*

*Diante da fragilidade dos documentos, conforme exposto no item anterior, consideramos que seria prudente que a Infraero fizesse uma diligência para apurar se estes serviços foram integralmente prestados pela HITT, para preservar a transparência do processo e dirimir qualquer dúvida”.*

### **III CONTRARRAZÕES**

#### **3.1 Das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Ambriex/Hitt/RRJ Engenharia**

Inicia sua defesa sobre as argumentações apresentadas afirmando que cumpriu o disposto no item 5.5, alínea “c” do Edital, citando as páginas 14 até 19 da proposta com a documentação relativa ao registro da Ambriex S.A e do responsável técnico – Eng. Issamu Obata, junto ao CREA-SP, e nas páginas 21 até 23 consta documentação relativa ao registro da empresa RRJ Engenharia Ltda e dos responsáveis técnicos: Eng. Jorge Luiz Falcão Gonçalves, Robson Santos Barradas, Sidney Santos Barradas, e Vicinius Perim de Almeida Rodrigues, junto ao CREA-RJ e argumenta que a autenticidade destes documentos pode ser feita mediante consulta aos sites do CREA da respectiva localidade.

Cita a carta de referência, localizada na página 24 da documentação apresentada em 14/08/2012 para afirmar que esta foi emitida pela National Air Navigation Company (NANSC), empresa do governo egípcio, provedora dos serviços de tráfego aéreo, auxílio à navegação e serviços segura de vôo no espaço aéreo egípcio e em todos os aeroportos egípcios.





Alega que a RECORRIDA possui em seu quadro permanente pessoal técnico qualificado para executar as obras/serviços, e que seus profissionais (H.J Dommerholt e R.C. Jansen) listados no NANSC como responsáveis técnicos da HITT atendem aos requisitos estabelecidos nas letras “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4” do subitem 6.5 do Edital.

Comenta que a RECORRENTE misturou os requisitos do Edital referente às empresas brasileiras e estrangeiras e que somente a HITT deve cumprir o estabelecido na letra “d” do subitem 6.5 do item 6 do Edital.

Afirma que a empresa estrangeira HITT apresentou Certidão, página 24 da documentação apresentada no dia 14/08/2012, emitida pela NANSC, empresa do Governo do Egito, que provê serviço de Navegação Aérea.

Refere-se ao art. 65 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, citado pela RECORRENTE, para argumentar que o referido artigo faculta ao profissional brasileiro ou estrangeiro que já possuam registro no CREA a inclusão de atividade que tenha realizado no exterior ao seu acervo técnico e afirma:

*“Para que não restassem dúvidas quando necessidade do registro efetivo e profissionais estrangeiros no CREA, realizamos uma consulta oficial ao CREA-RJ, da qual obtivemos como resposta, um Parecer Oficial daquele Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que foi juntado a nossa proposta (Páginas 15 e 16 da documentação entregue em 14-08-2012)”.*

Argumenta que a RECORRENTE alia vínculo empregatício com o curriculum do profissional J.N. Homminga. Afirma que o curriculum do profissional J.N Homminga foi apresentado adicionalmente para reforçar a capacidade técnica do profissional (J.N. Homminga).

Defende-se afirmando que cumpriu integralmente a alínea “d” do subitem 6.5 do Edital ao apresentar Certidão emitida pelo NANSC, autoridade de fé pública no Egito, em nome da consorciada HITT, onde constam os nomes dos profissionais: H.J Dommerholt e R.C. Jansen comprovando possuir em seu quadro permanente, pessoal técnico qualificado para a execução de obras/serviços de acordo com o disposto nas letras “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4” do subitem 6.5 do Edital.

Sobre as alegações da RECORRENTE sobre a formação dos profissionais estrangeiros, contra-argumenta:

*“Os engenheiros da empresa HITT são reconhecidos internacionalmente por sua alta qualificação e pelos serviços já executados. De um total de aproximadamente 160 sistemas de SMGCS existentes ao redor do mundo, mais de 25% foram instalados, com plena satisfação de seus clientes, pelos profissionais da HITT listados em nossa proposta.*

*Todos aqueles projetos foram executados sob a responsabilidade total da gerência do projeto da empresa HITT. Seus gerentes de projeto são engenheiros experientes, capazes de integrar uma engenharia completa (eletrônica, técnica radar, TI, redes e civil), alcançado os melhores resultados para os clientes. Os gerentes de projetos fazem uso de especialista em todos os campos específicos, com a HITT mantendo a responsabilidade final. Além*



*de toda a experiência da HITT, para este projeto específico, a experiência administrativa e jurídica brasileira será preenchido pela AMBRIEX, enquanto os conhecimentos de Engenharia Civil são fornecidos pela RRJ Engenharia.”*

Sobre as alegações referente ao engenheiro Anselmo Duarte afirma que o referido engenheiro com mais de 30 anos de experiência profissional atuando no Sistema de Controle de Tráfego Aéreo Brasileiro e a empresa AMBRIEX são reconhecidos e conceituados pelos projetos executados e entregues para a própria Infraero e insiste:

*“O engenheiro Duarte, registrado no CREA e contratado pela AMBRIEX, conforme demonstrado nos documentos anexados ao processo, por mais de trinta anos prestou serviços na área técnica do DECEA, ocupando funções relevantes nas áreas de manutenção, implantação e gerenciamento de sistemas de Energia, Telecomunicações, Detecção e Auxílios a Navegação. Assim, mesmo não sendo Responsável Técnico pelo projeto licitado, possui inteiras condições técnicas para compor o “staf” do Consórcio Ambriex/Hitt/RRH.”*

Afirma que a Certidão emitida pela NANSC, fl. 24 da documentação apresentada em 24.08.2012, demonstra que os profissionais H.J. Dommerholt e R.C. Jansen são os responsáveis técnicos pela empresa HITT para execução de projeto atendendo os requisitos descritos nas alíneas: “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4” do subitem 6.5 do Edital.

Para defender-se sobre as alegações da RECORRENTE referente ao subitem 5.5.2 do Edital afirma:

*“Conforme já demonstrado neste documento, a apresentação da Certidão emitida pela National Air Navigation Services Company, apresentada na página 24 da proposta de 14/08/2012, esgota por completo as exigências do Edital referentes a execução de obras/serviços (“d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4” do subitem 6.5 do Edital). Assim, independente da capacidade profissional do Engenheiro Duarte, torna-se irrelevante e desnecessário a apresentação de seu CAT nesse processo”*

Referente às alegações da RECORRENTE sobre a capacidade da empresa RRJ Engenharia para execução de redes subterrâneas de dutos, defende-se das alegações afirmando que mesmo tendo comprovado capacidade técnica, de acordo com o estabelecido nas letras “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4”, por meio da Certidão emitida pela NANSC, adicionalmente apresentou o atestado de capacidade técnica registrado no CREA-MG, onde ficou comprovado que a RRJ executou uma obra relevante, significativa e similar ao do escopo desse projeto: Obras de Infra Estrutura e Instalações do Sistema de Radar Meteorológico para CEMIG – Mateus Leme – MG.

### **Das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio EBCO/ATC/Airnav**

Inicia sua defesa sobre as acusações da RECORRENTE sobre o não cumprimento do art. 5º da Resolução nº 444 do CONFEA para afirmar que entregou no CREA-RJ e CREA-PR todos os documentos exigidos para cumprimento do exigido na referida resolução resultando nas certidões de folhas 24 e 25 da documentação apresentada.





Afirma que os documentos: constituição da EBCO Systems Limited, cópia do edital de licitação e a procuração para representação legal no país foram protocolados no CREA do Rio de Janeiro e Paraná.

Contra-argumenta que documentos relativos ao corpo técnico da EBCO Systems não foram entregues, pelo simples fato da empresa figurar no consórcio única e exclusivamente como fornecedora dos equipamentos. E insiste é fato que o CREA não emite atestado de capacidade técnica e ARTS para fornecimento de equipamentos, mas somente para obras/serviços de engenharia.

Em relação à EBCO Systems Limited, afirma:

*“(...) ela figura apenas como TRADING no consórcio. A responsabilidade da empresa se limita ao FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO, responsabilidade esta, muito significativa no projeto em termos de valores. As responsabilidades e funções da EBCO Systems estão perfeitamente descritas no documento de formação do consórcio (...)”*

Confirma que toda a parte de projeto, engenharia e instalação, incluindo as especificações e configurações dos equipamentos, serão de responsabilidade da ATC Systems e da Airnav Engenharia, empresas que, segundo sua opinião, tem larga experiência na implantação de radares e demais equipamentos usados no controle do espaço aéreo.

Sobre as alegações referente ao balanço patrimonial da empresa EBCO Systems afirma que o balanço apresentado estava válido, já que 31 de maio é a data do encerramento do exercício fiscal e não a data exigida para conclusão do balanço que é finalizado em 31 de dezembro e por fim esclarece que a documentação foi apresentada em 14/06/2012.

Referente à acusação de o balanço não ser auditado cita o art. 31 da Lei 8.666/93 para afirmar que nem na referida Lei e nem no Edital há exigências para que o balanço seja auditado e que por ser a EBCO Systems uma companhia limitada é dispensada a necessidade de auditoria em seus balanços.

#### **TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:**

Ciente do resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação, , os recursos administrativos interpostos foram endereçados à INFRAERO nos termos previstos (forma e prazos) no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei nº 8.666/93.

De igual sorte, as contrarrazões interpostas pelas empresas foram apresentadas na forma e prazos previstos no edital.

Portanto, TEMPESTIVAS as peças recursais e contrarrazões. Logo, esta Comissão de Licitação CONHECE das mesmas, com fulcro no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93, ambos já mencionados.

#### **IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS**



Preliminarmente, vale ressaltar que, na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifamos).*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.)*

Na mesma linha, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.”*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética: São Paulo, 2008, p. 528.)*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 2.267/2006, Plenário:

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade [...] O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”*

Ressaltamos ainda o Princípio Constitucional que rege a Administração Pública, ou seja, a Igualdade que deverá ser levantado neste compêndio que estabelece claramente:

*“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”*

#### **4.1 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO AMBRIEX/HITT/RRJ**

##### **4.1.1 Cumprimento do art. 5º da Resolução Nº 444 do CONFEA:**

###### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumentos acima apontamos que o Consórcio ATC/EBCO/AIRNAV apresentou as Certidões nº 096/2012-GRAT do CRA/RJ e nº 153/2012 do CREA/PR (fls. 2405 e 2406), nas quais esses CREAs certificam que esse consórcio apresentou documentos necessários e suficientes à sua participação na referida concorrência, tema esse disciplinado pela Resolução nº 444 do CONFEA no que concerne à sua área de atuação.*

*Não nos cabe, inclusive como engenheiros que somos, ignorar ou por em dúvida os critérios de julgamento dos egrégios conselhos, sem sequer uma razão aparente. E ainda que identificássemos alguma irregularidade nas certidões apresentadas, o que não nos parece ser o caso, por nossa própria conta não poderíamos simplesmente desmerecer tais documentos, seria uma afronta à autoridade dos Conselhos Federais de Engenharia e Agronomia, amparada em lei federal. Nesse caso seguiríamos outros procedimentos legais cabíveis.*

*Para que não restem dúvidas apontamos que se o referido consórcio houvesse indicado como responsável(is) técnico(s) algum(ns) profissional(is) pertencente(s) à consorciada estrangeira EBCO para comprovação de capacidade técnico-profissional, ou ainda para equipe técnica, então, iríamos exigir que os documentos desses profissionais estrangeiros fossem apresentados chancelados pelo CREA. No presente caso, o consórcio indicou profissionais brasileiros pertencentes às empresas ATC e AIR NAV para comprovação de capacidade técnico-profissional e equipe técnica – ver termo de indicação e certidões de acervo técnico – fls. 2407 a 2443. Portanto, não seria razoável solicitar documentação de profissionais da empresa estrangeira EBCO.*

*(...)”*

##### **4.1.2 Do item 4.1, alínea “c.3” do Edital:**

###### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumentos acima e do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio das empresas EBCO/ATC/AIR NAV (fls. 2398 a 2402), identifica-se que o texto transcrito no argumento do recorrente está inserido no item de descrição do OBJETO do consórcio:*

*“1. OBJETO*

*...*

*1.2 Com referência ao objeto consorcial acima indicado, as SIGNATÁRIAS desenvolverão os trabalhos de acordo com a seguinte divisão:*

*A participação da ATC no FORNECIMENTO será de 30% (trinta por cento), da AIRNAV de 30% (trinta por cento) e da EBCO, 40% (quarenta por cento).*

*ATC e AIRNAV executarão todas as atividades técnicas inerentes ao projeto, especificação de equipamentos e materiais, fornecimento de materiais e equipamentos locais, detendo a responsabilidade técnica sobre o empreendimento.*

*EBCO atuará no consórcio tão somente como “trading”, adquirindo no mercado internacional os produtos especificados por ATC e AIRNAV, não tendo qualquer responsabilidade técnica na especificação e seleção dos produtos. A EBCO não executará serviços de engenharia.”*

*Desta forma, identifica-se que este item refere-se à maneira como serão desenvolvidos e divididos os trabalhos entre as consorciadas, não tendo a empresa estrangeira EBCO responsabilidade técnica, até porque não indicou profissionais técnicos para execução deste contrato.*

*Apointa-se que este procedimento está de acordo com o item 4.1.b.4 do Edital que solicita a descrição da participação de cada consorciada na execução dos serviços:*

#### **“4. DA PARTICIPAÇÃO**

*4.1 Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderão participar desta Licitação:*

...

*b) Consórcio de empresas:*

...

*b.4) as licitantes que participarem através de consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder que, obrigatoriamente, caberá a empresa brasileira, consoante prevê o §1º do art. 33 da Lei 8.666/93, estabelecendo o percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação.*

*O item 4.1.b.3 do Edital, transcrito abaixo para registro (não existe o citado item 4.1.a.3), foi atendido pelo Consórcio EBCO/ATC/AIR NAV em sua Declaração de Consórcio, §1 (fl. 2384).*

*b.3) a empresa ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;*

*Retornando à análise do Termo de Consórcio das empresas EBCO, ATC e AIRNAV (fls. 2398 a 2402), podemos identificar no item 6 RESPONSABILIDADES DAS CONSORCIADAS que as mesmas afirmam sua responsabilidade individual e solidária pelo integral cumprimento do Contrato de FORNECIMENTO – vide trecho transcrito a seguir desse documento:*

*“6.3 Cada uma das CONSORCIADAS assume a responsabilidade individual e solidária pelo integral cumprimento do Contrato de FORNECIMENTO mencionado no item 1 – “OBJETO”, arcando neste regime com todos os deveres, obrigações e responsabilidades contratuais”*

*Portanto, parece-nos errônea, s.m.j, a argumentação do recorrente quando declara que a referida proposta do consórcio EBCO/ATC/AIRNAV “esvazia a participação e responsabilidade da principal empresa do consórcio ferindo frontalmente o Edital”*

*(...)*

*Os demais argumentos do consórcio recorrente não foram considerados razoáveis para serem acolhidos, nem tampouco suficientes para obter deferimento”.*

#### 4.1.3 Das letras “m.1” e “m.1.1” do subitem 6.5 do Edital:

Verificamos que consta balanço patrimonial traduzido por tradutor juramentado da empresa EBCO Systems Limited a seguinte afirmação: “As declarações financeiras foram aprovadas pelo diretor em [em manuscrito: 21/12/2011]”. Nas contrarrazões o consórcio EBCO/ATC/AIRNAV esclarece que 31 de maio foi a data de encerramento do exercício fiscal e não a data exigida para a conclusão do balanço o qual foi finalizado em 31 de dezembro. Ressaltamos que o exercício financeiro é diferente em cada país. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, mas isso não é regra geral. Na Itália e na Suécia o exercício financeiro começa em 1/7 e termina em 30/6. Na **Inglaterra**, no Japão e na Alemanha o exercício financeiro vai de 1/4 a 31/3. Portanto, assim como ocorre no Brasil no encerramento do exercício não implica no registro do balanço ou a publicação, sendo assim entendemos que o balanço patrimonial apresentado corresponde ao período solicitado, vez que se fosse apresentado o balanço referente ao período de 01/04 a 31/03 de 2012, a aprovação da diretoria ocorreria em 21/12/2012, ou seja, período este que ainda não ocorreu.

Dessa forma, quanto a finalização do balanço patrimonial para o ano de 2011 verifica-se que as normas de contabilidade são diferentes para cada país, se no Brasil é exigido o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial competente ou publicação em jornais, de acordo com o porte de empresa, outros países não assumem necessariamente a mesma regra. Portanto, não coadunamos com a razões de recurso da RECORRENTE que concluiu que a documentação foi auto-assinada pelo diretor da EBCO, já que conforme explanado neste documento cada país tem um sistema contábil próprio.

Nesse sentido, conforme pesquisa realizada verifica-se que o modelo de contabilidade adotado pela Inglaterra baseia-se em uma profissão contábil forte e atuante, de pouco interferência governamental, sendo que o objetivo primordial das demonstrações contábeis é atender os investidores e não prestar contas ao governo.

Nesse sentido, reproduzimos estudo exposto no Congresso Virtual Brasileiro de Administração no qual é explanado essas diferenças, vejamos:

*O sistema legal common law, utilizado em países como Inglaterra e Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, onde não se faz necessário detalhar as regras a serem aplicadas para todos os casos ou para todas as situações, e também focando o que deve ser evitado, presumindo-se que o que não vem a ser proibido, é aceito.*

*Nesse contexto verifica-se, no tocante ao nível de influência da profissão contábil na elaboração de normas contábeis e no que se refere ao grau de credibilidade dos contadores e auditores perante a sociedade, que em países onde o mercado de capitais é forte como, por exemplo, EUA, Canadá e Inglaterra, a profissão contábil sofre pouca interferência do governo e é responsável pela promulgação dos padrões contábeis e de auditoria. O status da profissão contábil influencia positivamente na qualidade das demonstrações contábeis e os relatórios de auditoria são considerados mais confiáveis e independentes. Porém onde não uma procura por informações financeiras, contadores são tratados com responsáveis pela escrituração e com baixo status.*



*De acordo com Nobes e Parker (1998) destacam-se dois grupos: o modelo Anglo-Saxão que tem como integrantes: Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Escócia, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá, Malásia, Índia, África do Sul e Cingapura, e o modelo Continental que é formado por: França, Alemanha, Itália, Japão, Bélgica, Espanha, Países do Leste Europeu e Países da América do Sul. Conforme Niyama (2007, p.16) o que distingue estes grandes grupos são suas características:*

***Modelo Anglo-Saxão:***

- ☐ existência de uma profissão contábil forte e atuante;*
- ☐ sólido mercado de capitais, como fonte de captação de recursos;*
- ☐ pouca interferência governamental na definição de práticas contábeis e*
- ☐ as demonstrações financeiras buscam atender, em primeiro lugar, os investidores.*

***Modelo Continental:***

- profissão contábil fraca e pouco atuante;*
- ☐ forte interferência governamental no estabelecimento de padrões contábeis, notadamente a de natureza fiscal;*
- ☐ as demonstrações financeiras buscam atender primeiramente os credores e o Governo em vez de investidores e*
- ☐ as demonstrações contábeis buscam atender, em primeiro lugar, os investidores.*
- ☐ importância de bancos e outras instituições financeiras (inclusive governamentais) em vez de recursos provenientes do mercado de capitais como fonte de captação pelas empresas.<sup>1</sup>*

Portanto, entendemos que o balanço patrimonial apresentado atende ao exigido no Edital não sendo suficientes as razões de recursos proferidas pela RECORRENTE.

Em complemento, a área técnica assim manifestou-se:

**PARECER TÉCNICO**

*Registramos que quando a proposta do Consórcio ATC/EBCO/AIR NAV foi apresentada na primeira data de abertura, em 14/06/2012, não seria razoável exigir o documento de balanço da empresa estrangeira de 31/05/2012. E após a não habilitação dos dois consórcios foi exigido apenas a reapresentação dos documentos não aprovados, Portanto, s.m.j, não consideramos o citado documento como vencido.*

Quanto aos argumentos da RECORRENTE descritos em suas contrarrazões no qual volta a atacar a RECORRIDA alegando fatos novos, ou seja, que a declaração apresentada pela RECORRIDA que não é devedora de tributos não atende ao exigido no edital, não obstante a RECORRENTE ter afirmado estes fatos em sua impugnação que é a peça que tem por objetivo a sua defesa e não a apresentação de incoerências na proposta das demais licitantes, tendo em vista já ter usufruído de tal direito quando da apresentação da peça recursal, a INFRAERO analisou “de ofício” os argumentos descritos na referida peça, no qual foi possível a seguinte conclusão:

---

<sup>1</sup> VII Convibra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração – [www.convibra.com.br](http://www.convibra.com.br)





- Conforme descrito neste documento o papel do contador em países como a Inglaterra tem grande peso, sendo a profissão forte e atuante com pouca interferência governamental no funcionamento das empresas sediadas naquele país.

- Não obstante, a Comissão realizou diligência nos termos do subitem 17.4 do Edital e do §7º do art. 98 do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da Infraero, que assim estabelece:

*“É facultada à comissão de licitação, ao pregoeiro, ao responsável pelo convite ou autoidade competente da INFRAERO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo, e as regras específicas do pregão”.*

Nesses termos, considerando a função do contador na Inglaterra, as diferenças entre a atividade do fisco no Brasil e outros países, no sentido de elucidar a declaração dos contadores da empresa Pollard Goodman sobre a afirmação que a empresa EBCO SYSTEMS LIMITED não é devedora de tributos, realizamos a referida diligência com a apresentação da documentação do órgão HM Revenue & Customs endereçada à Pollard Goodman, datada de 14 de junho de 2012 com a confirmação que a empresa não é devedora de tributos até o período de 31/05/2011.

Dessa forma cabe registrar que recente decisão para a INFRAERO, notadamente na situação enfrentada pela Comissão de Licitação da Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBPA/2008 - Obras/serviços de engenharia -, que por ocasião do julgamento de recurso apresentado pela 2ª classificada no m certame, questionando as condições de classificação da 1ª, assim fundamentou sua decisão: (grifos nossos)

(...)

*Nos Acórdãos citados neste ofício, a Corte de Contas menciona que a prática de análise das propostas se atendo a critérios estritamente formais como sendo excessiva, pois os princípios norteadores da Administração Pública deverá [sic] prevalecer na interpretação de qualquer dispositivo. **E que, em razão do excesso de formalismo, não se observe o interesse maior da Administração em um processo licitatório, qual seja, o de abranger o maior número de propostas na disputa e de classificar a melhor proposta, dentro de critérios objetivos transparentes de um julgamento objetivo e isonômico.***

(...)

A doutrina de Marçal Justen Filho também apresenta lições neste mesmo sentido:

*[...] O princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao*

*Estado adotar a medida menos danosa possível através da compatibilização dos interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. p. 60.)*

Nesse sentido, entendemos que os motivos alegados pela RECORRENTE não são capazes de inabilitar a RECORRIDA, vez que esta apresentou documentação, nos termos daquele país, capazes de sanar o que foi exigido no Instrumento Convocatório.

## **4.2 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO ATC/EBCO/AIRNAV**

### **4.2.1 Da prova de inscrição ou registro da licitante**

#### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumento acima, apontamos que, conforme indicou o impugnante, os itens 5.5.c, 5.5.3 e 5.5.4 do Edital realmente referem-se a exigências para empresas brasileiras, conforme transcrição abaixo do Edital:*

*“5. DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA BRASILEIRA*

*...*

*5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*

*...*

*c) Prova de inscrição ou registro da licitante individual ou das consorciadas e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, em vigor;*

*...*

*5.5.3 entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;*

- a) sócio;*
- b) diretor;*
- c) empregado;*
- d) responsável técnico;*
- e) profissional contratado.*

*5.5.4 a comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:*

*Portanto, confirmamos que os documentos das empresas brasileiras do consórcio recorrido, a AMBRIEX e a RRJ, foram aprovados quanto aos itens 5.5.c, 5.5.3 e 5.5.4. E quanto à empresa estrangeira Hitt, tais itens do edital não se aplicam.*

*(...)”*

#### 4.2.2 Das exigências da alínea “g” do item 5.5 do Edital

##### PARECER TÉCNICO

*“Em análise dos argumentos acima, apontamos novamente que, conforme indicou o impugnante, o item 5.5.g do Edital realmente refere-se a exigências para empresas brasileiras, conforme transcrição abaixo do edital:*

##### 5 DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA BRASILEIRA

*g) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional (is) de nível superior, ou outro (s) reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) por estes conselhos que comprove (m) ter o (s) profissional (is), executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, não se admitindo atestado(s) comprobatórios de supervisão/fiscalização:*

*g.1) Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;*

*g.2) Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;*

*g.3) Instalação de sistema de rádio transceptor digital;*

*g.4) Execução de linha(s) subterrânea(s) (linhas de dutos, caixa de passagem, etc.).*

*Para empresas estrangeiras o item equivalente é o 6.5.d:*

##### 6. DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA ESTRANGEIRA

...

*6.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*

...

*d) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, pessoal técnico qualificado para a execução de obras/serviços, podendo ser apresentada certidão em nome da licitante, mediante declaração de autoridade com fé pública do local de execução das obras/serviços, na qual conste os nomes dos profissionais que executaram obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, não se admitindo atestado(s) comprobatórios de supervisão/fiscalização:*

*d.1) Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;*

- d.2) *Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;*
- d.3) *Instalação de sistema de radio transceptor digital;*
- d.4) *Execução de linha(s) subterrânea(s) (linhas de dutos, caixa de passagem, etc.).*

*Da leitura do trecho acima pode-se ver que para empresa estrangeira, diferentemente do alegado pelo recorrente, não há exigência de “atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico)”.*

*Observa-se nesse trecho do edital que, para efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional para empresas estrangeiras, foi exigido “certidão em nome da licitante, mediante declaração de autoridade com fé pública do local de execução das obras/serviços, na qual conste os nomes dos profissionais que executaram obras/serviços”. Como argumenta o impugnante, a entidade emissora de sua declaração, no caso, a NANSC, é uma empresa de propriedade do governo egípcio. E registre-se ainda que a declaração em questão foi consularizada pela embaixada brasileira local, portanto, foi reconhecida pelo governo brasileiro.*

*Assim sendo não vemos razão para por em dúvida a validade do documento emitido pela NANSC para o Consórcio Ambriex/HITT/RRJ.*

*Com relação à necessidade dos serviços executados no exterior serem aceitos e reconhecidos pelo CREA - Lei nº 8.666, Art. 30: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente...” – apontamos que as empresas Ambriex, Hitt e RRJ ao solicitar o registro de sua associação em consórcio a esse conselho para participar nesta concorrência – em atendimento à Resolução CONFEA nº 444 – apresentou o documento emitido pela NANSC (fls. 1630, 2195 a 2200), conforme pode ser verificado pelo carimbo com visto desse conselho.*

*Em síntese, diferentemente do alegado pelo recorrente, o consórcio Ambriex/HITT/RRJ apresentou documentos de sua consorciada estrangeira que atenderam ao item 6.5 – de comprovação de capacidade técnico-profissional, emitidos por autoridade de fé pública local, consularizados, traduzidos, e reconhecidos pelo conselho regional de engenharia.*

*(....)”*

#### **4.2.3 Vinculação dos profissionais estrangeiros**

##### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumento acima consideramos que, s.m.j, a vinculação dos profissionais estrangeiros, possuidores de capacidade técnico-profissional (exigência do item 6.5 do edital), com a empresa HITT, ficou atestada pela certidão emitida pela NANSC (fls. 1630, 2195 a 2200), posto que foi emitida por autoridade local com fé pública, consularizada pela embaixada local e traduzida por tradutor juramentado.*



*Assim sendo, consideramos que esse documento tem valor legal no Brasil, visto que autenticado e traduzido corretamente, e portanto, pode fazer prova da vinculação dos profissionais da empresa estrangeira possuidores de capacidade técnico-profissional.*

*Quanto ao profissional J.N. Homminga para o qual foi apresentado um currículo profissional (fls. 1631 a 1641), apontamos que esse documento foi registrado na câmara de comércio local, consularizado na embaixada brasileira local e traduzido por tradutor juramentado, portanto, também consideramos que o mesmo pode fazer prova de vinculação profissional”.*

*(...)*

#### **4.2.4 Item 6.5, alínea “d”**

##### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumentos acima, apontamos novamente que a exigência do item 6.5.d do Edital, de comprovação de capacidade técnico-profissional, foi atendida. Entendemos que o fato dos profissionais da HITT especialistas em sistemas radar não tem especialidade na área de Engenharia Civil é suprido pela indicação na equipe técnica do Eng. Civil Ricardo de Oliveira Cardoso (Comprovação da capacidade técnico-profissional inserida nas fls. 1978 a 1986, incluindo a execução de rede de dutos e caixas de passagem) vinculado à empresa RRJ.*

*Apontamos também que da mesma forma ocorre com o engenheiro eletricitista indicado pelo Consórcio recorrente EBCO/ATC/AIRNAV como detentor de experiência em sistema SMGCS (certidão de acervo técnico inserida nas fls. 2409 a 2412). Na certidão desse profissional eng. eletricitista consta também responsabilidade técnica por coordenação da execução de rede de dutos subterrânea, que é uma obra de engenharia civil.*

*Pelo acima colocado, também não consideramos razoável esse argumento do recorrente.*

*(...)”*

#### **4.2.5 Comprovação das exigências de capacidade técnico-profissional**

##### **PARECER TÉCNICO**

*“Em análise dos argumentos acima, apontamos novamente que as exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional (item 5.5.g se empresa brasileira e 6.5.d se empresa estrangeira) foram atendidas pelo Consórcio AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ, por meio da certidão emitida pela NANSC (fls. 1630, 2195 a 2200).*

*Quanto ao Eng. Anselmo Duarte Ferreira, indicado para equipe técnica do Consórcio AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ, foi comprovada sua vinculação profissional com a empresa Ambriex por meio de Contrato de Prestação de Serviço (fls. 1666 a 1670), no qual constam suas informações de qualificação como Engenheiro de Telecomunicações. E para que não restassem dúvidas, em simples consulta ao sítio do CREA-RJ comprovamos a regular inscrição desse profissional como Engenheiro de Telecomunicações, portanto é qualificado.*

*Quanto à função da consorciada Ambriex, o termo de compromisso de constituição do Consórcio AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ apresentado (fls. 1605 a 1612) descreve corretamente tal função.*

*Quanto ao argumento do recorrente sobre haver necessidade de comprovação de existência de equipe técnica detentora de CAT, apontamos, conforme argumento do impugnante, não ser necessário em razão de que houve comprovação da totalidade das exigências de capacidade técnica pela outra empresa consorciada, a HITT – vide item 5.5.2 do Edital relacionado ao assunto:*

*“5. DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA BRASILEIRA*

*....*

*5.50 INVÓLUCOR I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*

*...*

*5.5.2 a comprovação das capacidades técnico-profissional exigidas neste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas, ou por todas através do somatório de seus respectivos atestados;*

*(...)*

*Conforme explanado no argumento do impugnante realmente houve a comprovação da totalidade das exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional pelo consórcio AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ, entre elas as dos subitens 5.5.g.4 para empresas brasileiras ou 6.5.d para empresas estrangeiras, por meio da certidão da empresa HITT emitida pela NANSC (fls. 1630, 2195 a 2200).*

*Mas ainda que este item do edital não estivesse contemplado nessa certidão da empresa HITT, a Certidão apresentada pela empresa RRJ (fls. 1978 a 1986) contempla a execução de linhas subterrâneas. Somando-se a esse fato apontamos que o edital não especificou quantitativos mínimos e assim concluímos que esse argumento da recorrente também não procede.*

*(....)”*

#### **4.2.6 Carta de referência da NANSC e ANWS**

##### **PARECER TÉCNICO**

*“Com relação a este argumento do recorrente apontamos primeiramente que a certidão apresentada pelo Consórcio AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ, emitida pela ANWS (fl. 1644) não foi considerada para efeito de habilitação, em razão de carecer de reconhecimento consular, tradução juramentada e visto do conselho de engenharia. Quanto à certidão emitida pela NANSC (fls. 1630, 2195 a 2200), esta foi considerada conforme todas as exigências legais de consularização, tradução e visto do conselho de engenharia. Também não podemos considerar os documentos apontados como ilegais apenas por conterem termos comuns padronizados.*

*Assim posto, s.m.j, não concordamos com o recorrente quanto à “fragilidade” do documento, se o mesmo foi emitido por entidade governamental estrangeira reconhecida pelo governo brasileiro, traduzido ao vernáculo e ainda reconhecido pelo conselho de engenharia”.*

#### **V. CONCLUSÃO**





Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, consubstanciada no teor do parecer produzido pela área técnica e na análise empregada nesta instrução e, pela faculdade adstrita ao subitem 10.4.2 do Edital, submete o assunto à consideração de V.S<sup>a</sup>. opinando, desde já, pelo que NÃO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes: Consórcio Ambriex/Hitt/RRJ Engenharia e Consórcio ATC/Ebco/Airnav por carecerem do devido respaldo legal, para reformar a decisão proferida por este Colegiado, e ainda visto que na hipótese de dar-se provimento às referidas peças recursais estaria a Administração afrontando aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade.

Brasília(DF), 23 de outubro de 2012.

RÔMULO TÔRRES BRAZ  
Presidente da Comissão de Licitação

ANTONIO MILANEZ RAMOS  
Membro Técnico/EPNA

ICARO MOISES FERREIRA DE MATOS  
Membro Administrativo/LCIC